

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

7 votos à favor
APROVADO
Em 15/04/08
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DE N.º 01/2008, DE 14 DE JANEIRO DE 2008. 18/04/08

APROVADO

[Assinatura]
PRESIDENTE

*Encaminhado a comissão
de justiça e jurídica
em 08.04.08
[Assinatura]*

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições Legais,

Faço saber que a Câmara de Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previsto em Lei.

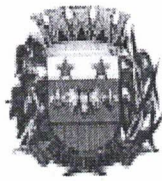
Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- Assistência a situação de calamidade pública;
- II- Combate a surtos endêmicos;
- III- Realização de pesquisa de interesse público;
- IV- Admissão de professor substituto;
- V- Atividade visando:

- a) Atender a serviços cuja a natureza ou transitoriedade justifique contratação.
- b) Atender as áreas de saúde e educação, em situações especiais e transitórias, visando impedir a interrupção do funcionamento dos serviços prestados à comunidade nestas áreas não existindo funcionários de carreira para os cargos específicos.

§ 1º A contratação de professores substitutos a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, decorrente da exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

[Assinatura]



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

Art. 3º As contratações de que trata esta Lei serão realizadas sob o regime de Direito Administrativo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e, à exceção do disposto no § 1º, serão improrrogáveis, observando os seguintes prazos máximos:

- I- Três meses nos casos dos incisos I e II, III e alínea “a” do inciso V do artigo 2º;
- II- Até seis meses, nos casos da alínea “b” do inciso V do art. 2º;
- III- Doze meses, nos casos dos incisos IV do art. 2º.

Parágrafo Único – Em situações excepcionais, os contratados previstos no inciso IV do art. 2º poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses.

Art. 5º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, dispensando o concurso público.

Parágrafo Único – A contratação para atender as necessidades decorrentes da calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

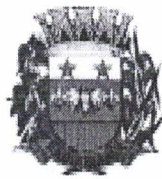
Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante previa autorização do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único – Excetua-se no disposto no caput deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições estaduais de ensino, condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

- I- Nos casos do inciso IV do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade controlada;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

- II-** Nos casos dos incisos I a III e V e alíneas “a” e “b” do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do servidor público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho;
- III-** No caso do inciso III do artigo 2º quando se trata de coleta de dados o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, não se considera as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei poderá:

- I-** Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II-** Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargos em comissão ou função de confiança;
- III-** Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvos a hipótese prevista no inciso I do artigo 2º, mediante prévia autorização.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos do inciso I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

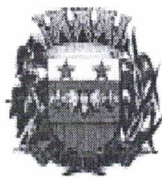
Art. 10º - O contrato firmado de acordo com a Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:

- I-** Pelo término do prazo contratual;
- II-** Por iniciativa do contrato.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicado com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11º - Durante o prazo de vigência do contrato, o contratante se obriga a recolher as obrigações previdenciárias.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

Art. 12º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

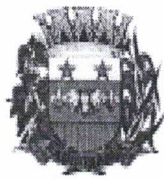
Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PARIPIRANGA, em 14 de janeiro de 2008.

CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL


ALEXANDRE MAGNO R. DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

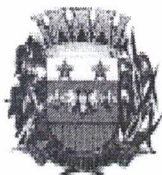
A matéria tratada pelo Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo principal de criar o Diploma Legal no âmbito da legislação do Município, para contemplar o que preceitua inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, aduz: "*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*"

Nesse mesmo sentido, o basilar princípio da Legalidade, art. 37 da Carta Constitucional de 1988, que estabelece as diretrizes da administração pública determina que os atos praticados pelos agentes públicos obedeçam a uma previsão legal, a doutrina pátria no magistério de Heletícia Oliveira, aduz:

“O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias dos administradores frente o Poder Público. Ele representa integral subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Nas relações de Direito Privado é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, com base no Princípio da Autonomia da Vontade. Já com relação à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, isto está expresso no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. A criação de um novo tributo, por exemplo, dependerá de lei”

Face o exposto, encaminhamos o projeto de lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, na certeza de que serão mantidas por Vossas Senhorias as disposições aqui especificadas, por tais disposições estarem em consonância com os dispositivos constitucionais e legais que norteiam a matéria.

CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Recb'd em:
18 02 2008
Miliduch

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

Mensagem n.º 001/2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumprimento-o cordialmente, ao tempo em que, por conduta deste expediente, encaminho o Projeto de Lei em (anexo), que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências”, em consonância o artigo 44 da Lei Orgânica Municipal.

Paripiranga – Bahia, 14 de janeiro de 2008.

Carlos Alberto Andrade de Oliveira
CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL